



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "NOTÍCIAS DE LOUROSA"

(Aprovada na reunião plenária de 19.NOV.97)

I - FACTOS

I.1 - O Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), em 5 de Novembro de 1997, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "Notícias de Lourosa", juntando, para o efeito, cópia da declaração relativa ao respectivo registo, um exemplar dos números 4, 5 e 6, cópia do estatuto editorial e da declaração com a indicação dos distritos e países onde a publicação é distribuída.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a AACS é competente para a classificação das publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais (nº 1 do artigo 2º da Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional.

II.4 - De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas (nº 2 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 do mesmo artigo 3º da já referida Lei de Imprensa (número 8 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação (nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa). O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações (nº 5 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Deverão conter igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, embora não necessariamente na primeira página (nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa).

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - O jornal "Notícias de Lourosa" é propriedade da empresa "Plural-Agência de Desenvolvimento Regional de Comunicação Social, Lda.", com a sua sede na Rua Dr. Elísio de Castro, 67-r/c Dtº, Santa Maria da Feira. É uma publicação mensal e tem como director Orlando Carmo Alves Macedo. É impresso na Gráfica Monumento, tem uma tiragem de 1000 exemplares e seu custo unitário é de 120\$00. Todos estes elementos estão expressos na segunda folha cumprindo assim o nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa.

III.2 - O seu estatuto editorial refere a publicação "Notícias de Lourosa" como sendo *"um dos rostos visíveis de um vasto projecto de intervenção sócio-cultural gisado e desenvolvido pela Plural - Agência de Desenvolvimento Regional"*. Proclama-a como sendo *"pluralista, isento, independente, que observa as regras deontológicas por que se rege a Comunicação Social"* e que não dependendo *"de nenhum grupo económico, partido político ou órgão autárquico"*.

Afirma-se ainda no texto do estatuto editorial, publicado no nº 1 deste jornal, que *"não abdicará do desempenho de um papel motriz, na animação de potenciamento das realidades da Freguesia"* pretendendo *"ser forum privilegiado das Associações e Colectividades da futura Cidade de Lourosa"*.

III.3 - O "Notícias de Lourosa" é distribuído por assinatura nos distritos de Aveiro, Porto e Lisboa. É posto à venda no concelho de Santa Maria da Feira e ainda é distribuído no estrangeiro, mais propriamente em França. Estes elementos constam da declaração enviada à AACCS pelo ICS.

III.4 - Pela apreciação do estatuto editorial e pela leitura e análise dos exemplares enviados, configura-se a predominância de informação e notícia sobre assuntos gerais de interesse local e regional. Pela informação prestada, não é posto à venda na generalidade do território nacional.

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comu-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

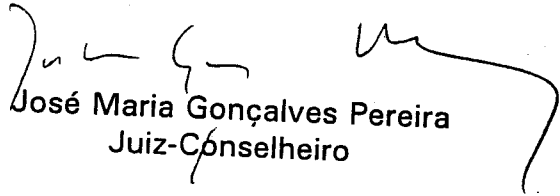
- 4 -

nicação Social delibera classificar o "Notícias de Lourosa" como publicação periódica de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Novembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM